



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13609.000623/99-16
Recurso nº : 107-123702
Matéria : IRPJ – Ex: 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SERPAR S/A
Recorrida : Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 05 de dezembro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/01-05.354

RECURSO ESPECIAL – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – O recurso especial previsto no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98), tem como requisito a demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso não há de ser admitido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13609.000623/99-16
Acórdão nº : CSRF/01-05.354

Recurso nº : 107-123702
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SERPAR S/A

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, com suporte no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, apresentou Recurso Especial de divergência contra a decisão do Acórdão 107-06.504 (07/12/2001, fls. 356 e segs.) que cancelou a multa de ofício do lançamento promovido com base no art. 63 da Lei 9430/96, levando em consideração que o contribuinte ingressara com mandado de segurança para afastar o ato coator.

A decisão atacada apresenta os seguintes fundamentos para o cancelamento da multa (transcrições do voto condutor):

- i. In casu, o sujeito passivo ingressou com ação em fevereiro de 1995 [*mandado de segurança nº 95.0003509-0 – fls. 51 e segs.*]. O juiz federal de 1ª instância, Seção Judiciária de Minas Gerais – 8ª Vara, em 07/03/95, concedeu liminar nos seguintes termos: "... defiro a liminar aqui requerida, ..."
- ii. A liminar foi confirmada pela sentença de fl. 254/257, e concedida a segurança nos termos do pedido ... Decorrido o prazo recursal, foram os autos remetidos ao TRF – 1ª Região em recurso de ofício, onde a sentença foi reformada. Encontrando-se o processo em fase de embargos declaratórios, o Fisco, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário
- iii. Todavia [*em relação ao não conhecimento do mérito*], relativamente a aplicação da multa de ofício, a contribuinte se encontrava sob a tutela do Poder Judiciário no momento do lançamento, pois ainda pendente de decisão os embargos declaratórios opostos



Processo nº : 13609.000623/99-16
Acórdão nº : CSRF/01-05.354

iv. Incabível, portanto, a exigência da multa de ofício constante no auto de infração

O Recurso Especial de fls. 366/379 contém os seguintes argumentos:

- a) afirma que à época da lavratura do auto de infração não existia qualquer medida judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, sendo cabível a multa de ofício, e que a Câmara *a quo* entendeu ser cabível a multa porque a recorrida estaria discutindo no Judiciário;
- b) o entendimento da 7ª Câmara diverge da jurisprudência deste Conselho, especialmente do Acórdão 202-11.303, que possui a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (...) MULTA E JUROS DE MORA –
Cabível a imposição de penalidade e juros de mora, *in casu*, eis que não está configurada a proteção por meio de liminar em mandado de segurança, única hipótese de exclusão de multa prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

- c) no caso paradigma, havia liminar em medida cautelar e a decisão foi no sentido de manter a multa pois a única hipótese de exclusão de multa é a liminar em mandado de segurança;
- d) a mera discussão perante o Poder Judiciário acerca da constitucionalidade do tributo não impede o lançamento da multa de ofício;
- e) o simples fato de a exigibilidade do tributo haver sido suspensa antes da lavratura do auto de infração, por medida judicial cassada posteriormente, não impede o lançamento da multa de ofício;



Processo nº : 13609.000623/99-16
Acórdão nº : CSRF/01-05.354

- f) a mera discussão perante o Poder Judiciário acerca da constitucionalidade do tributo não é causa de suspensão de exigibilidade do tributo, consoante disposto no Código Tributário Nacional.

Pelo despacho 107-093/02, o i. Presidente da 7ª Câmara deu seguimento ao Recurso por ter entendido que há nos acórdãos, paradigma e guerreado, entendimentos diferentes sobre o art. 63 da Lei 9430, pois naquele se entende que somente a liminar vigente em mandado de segurança pode impedir o lançamento da multa e neste a concessão de liminar, ainda que tenha sido posteriormente cassada, é suficiente para afastar a aplicação da multa de ofício.

A recorrida apresentou suas contra-razões às fls. 403/413 em que repisa suas alegações anteriores de mérito e cita julgados deste Conselho, com transcrição parcial do voto condutor do Acórdão 101-93.282.

É o relatório.



Processo nº : 13609.000623/99-16
Acórdão nº : CSRF/01-05.354

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator.

Parece-me que não há identidade de fatos e julgamentos divergentes entre este processo e o apontado como paradigma.

A Fazenda Nacional apresentou seu Recurso com os argumentos contra decisão que decide pelo cancelamento da multa em razão de interpretação da redação do art. 63 da Lei 9430, mais precisamente do termo "cuja exigibilidade houver sido suspensa". Com efeito, sustenta que o dispositivo está voltado para o contribuinte que estiver protegido com liminar em mandado de segurança, apenas.

Aliás, foi assim também que enxergou o D. Presidente da 7ª Câmara, já que para ele no acórdão guerreado estaria dito que a liminar, uma vez concedida e ainda que cassada, é suficiente para afastar a aplicação da multa de ofício.

Data vênia, não foi isso que afirmou a relatora daquele acórdão. Como se vê das partes transcritas do voto (e foram transcritas porque não há praticamente mais texto), logo após contextualizar com informação da liminar concedida e cassada em decisão do 2º grau, decidiu-se pelo cancelamento da multa porque: "relativamente a aplicação da multa de ofício, a contribuinte se encontrava sob a tutela do Poder Judiciário no momento do lançamento, pois ainda pendente de decisão os embargos declaratórios opostos".

A partir daí, concluiu: "Incabível, portanto, a exigência da multa de ofício constante no auto de infração".



Processo nº : 13609.000623/99-16
Acórdão nº : CSRF/01-05.354

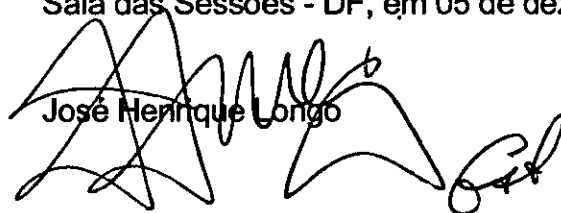
Verifica-se portanto que o cancelamento da multa não foi pelo raciocínio de que a liminar, uma vez concedida e ainda que cassada, é suficiente para afastar a aplicação da multa de ofício.

A leitura que faço do acórdão é que, no entendimento ali expressado, a decisão de 2º grau não havia transitado em julgado e ainda surtia seus efeitos. Dessa maneira, caberia discutir se os embargos de declaração suspendem os efeitos da decisão do Tribunal que cassou a segurança concedida pelo Juiz singular.

Enfim, entendo que não há divergência entre o acórdão guerreado e o acórdão paradigma que justifique o conhecimento do Recurso Especial.

Em face do exposto, não conheço do Recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2005.


José Henrique Longo